



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS  
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS  
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail [cme.educacao@santacruz.rs.gov.br](mailto:cme.educacao@santacruz.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

**Parecer nº 12/2012**

**Processo nº 117/2012**

**Responde consulta sobre frequência no Bloco Inicial de Alfabetização – 1º, 2º e 3º ano, do Ensino Fundamental.**

### RELATÓRIO

1 – O presente processo trata de solicitação de parecer por escrito deste Colegiado sobre frequência no Bloco Inicial de Alfabetização – 1º, 2º e 3º ano, do Ensino Fundamental.

2 – Instruem o processo, dentre outras peças, documento apresentando situação concreta de aluno matriculado no Bloco Inicial de Alfabetização com frequência inferior a 75%, em desacordo com o constante no artigo 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Subjetivamente, a manifestação veio acompanhada do questionamento sobre a possibilidade de reprovação desse aluno.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Conforme a LDB a educação é um direito do cidadão e que não apenas a matrícula, mas também a frequência à escola deve ser garantida pela família e pelo Poder Público. Na situação mencionada, estamos tratando de crianças com seis e sete anos de idade, que necessitam de tutela para ter seu direito garantido. A garantia desse direito precisa ser monitorada e está prevista na Lei supra citada:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado [...].

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo [...].

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com assistência da União:

[...]

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei federal nº 12.013/09)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei federal nº 10.287/01)

Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.”

4 – Os dispositivos transcritos evidenciam as incumbências do Poder Público, da instituição de ensino e do docente, bem como os procedimentos a serem adotados nos casos de verificação de infrequência do aluno durante o ano letivo, desde o início do seu ingresso.

5 – No contexto da oferta do ensino, o Termo de Cooperação, institui a nova Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI – no qual as partes signatárias assumem o compromisso de impulsionar o fortalecimento da Rede de Apoio à Escola, visando ao fomento de ações que proporcionem a efetiva garantia do direito à educação e do dever de educar, mobilizando as comunidades locais, bem como, desencadear esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper processos de infrequência.

O referido Termo, informa que constatadas faltas reiteradas do aluno, durante 5 dias consecutivos, ou 20% de ausências injustificadas mensais, o professor de referência de turma deverá preencher a FICAI, encaminhando-a, de imediato, à Equipe Diretiva que por sua vez, de posse do relatório, deverá contatar os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo de retorno à assiduidade do aluno, no prazo de uma semana. Esgotados os recursos cabíveis e findo o prazo de uma semana, não havendo sucesso no retorno do aluno à escola, a Equipe Diretiva deverá encaminhar a FICAI, com a síntese dos procedimentos adotados e efetivados, ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Na hipótese de retorno do aluno, a escola deverá elaborar um plano de recuperação.

6 – Na Resolução nº 06/11, do CME/SCS, artigo 10, inciso VI, consta que cabe à escola oferecer as atividades complementares compensatórias de infrequência que têm a finalidade de compensar estudos, exercícios ou outras atividades escolares dos quais o aluno não tenha participado em razão de sua infrequência.

É possível reconhecer inúmeras causas para infrequência, porém, não há razão para minimizar a importância da frequência escolar e, nos casos em que ocorrer o excesso de faltas, convém contar com um mecanismo que permita sua correção, de modo que fique assegurado o resultado desejado, isto é, a realização de efetiva aprendizagem.

É importante que se perceba que não se trata de recuperação de faltas. A aula a que o aluno não assistiu não pode ser reproduzida. Trata-se, isso sim, de criar uma outra situação em que aprendizagens que poderiam ter sido feitas – caso o aluno tivesse comparecido a todas às aulas – possam ocorrer.

Deve ficar claro que as atividades complementares compensatórias de infrequência, exatamente por seu caráter, exclusivamente presencial, não se confundam com os estudos de recuperação, proporcionados pela escola em razão de rendimento escolar insuficiente do aluno. É compreensível que essas atividades, exatamente porque destinadas a dar oportunidade para realizar aprendizagens que a ausência às aulas dificultou, tenham reflexos positivos no rendimento escolar do aluno, inclusive em certos casos – superando a necessidade de realização de estudos de recuperação.

As escolas que têm conseguido reduzir os índices de evasão e de repetência são aquelas que dirigiram seus esforços para agir sobre tais circunstâncias. A escola que busca qualidade de ensino não é, necessariamente, aquela que reduz índices de evasão e repetência, mas é, certamente, aquela que supera causas conducentes à evasão e à repetência.

A infrequência, que tem seus próprios motivos – e isso não se ignora –, é uma das causas importantes da repetência. Assim, se não pode ser evitada de todo, pode ter seus efeitos reduzidos por ações que estejam ao alcance da escola.

7 – O artigo 7º, da Resolução nº 06/11, do CME/SCS, expressa uma preocupação particular com os três primeiros anos do Ensino Fundamental de nove anos. A manifestação deste Colegiado é absolutamente pedagógica quando estabelece uma avaliação diagnóstica não passível de interrupção indicando que os três primeiros anos do Ensino Fundamental devem ser desenvolvidos num espaço de tempo que permita a superação dos desafios da alfabetização, considerando o ritmo próprio de cada aluno.

A concepção de não retenção do aluno do 1º para o 2º e deste para o 3º segundo as normas deste Conselho, se estende a alunos com infrequência. Ressalta-se que o controle de frequência deve ser entendido dentro da lógica da presencialidade, sendo um procedimento necessário para garantir o direito da criança à educação. Sendo assim, o acompanhamento de cada aluno, que apresenta situações de infrequência, deve provocar, de imediato, o envolvimento de toda a rede de proteção à criança, no sentido de garantir, no menor prazo de tempo, seu retorno à sala de aula. A escola, por sua vez, deve estar preparada para acolhê-la e acompanhar seu desenvolvimento, de modo a evitar possíveis prejuízos na sua aprendizagem.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a comissão de Ensino Fundamental propõe que este Conselho responda à consulta sobre frequência no Bloco Inicial de Alfabetização – 1º, 2º e 3º ano, do Ensino Fundamental nos termos deste Parecer.

Em 01 de outubro de 2012.

Júlia Rejane de Souza – Coordenadora e Relatora  
Ana Jacqueline Mallmann  
Carmen Inês Halmenschlager  
Neusa Maria Stoelbenn  
Sonja Eloá Gothe

Aprovado, por unanimidade dos presentes, na Plenária de 01 de outubro de 2012.

Nestor Raschen  
Presidente do CME/SCS